

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO - RO

TÍTULO I **DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.. 1º - O Município de Monte Negro, integrado de forma indissolúvel ao Estado de Rondônia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, fundamentado na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e no pluralismo político, emanando seu poder por decisão dos munícipes que exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º - Constituem objetivos fundamentais do Município em todo seu território sem privilégios, reduzindo as desigualdades, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, religião, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

§ 2º - A data comemorativa da emancipação político-administrativa do Município é 14 de fevereiro de cada ano.

Art.. 2º - O município, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrada:

I - com transparência de seus atos e ações;

II - com moralidade;

III - com participação popular nas decisões;

IV - com descentralização administrativa.

Parágrafo Único - O município será organizado na forma estabelecida por esta Lei, e pelas Leis que adotarem, observados os princípios da Lei Federal e Estadual.

Art.. 3º - São símbolos do Município de Monte Negro, o Brasão, a Bandeira e o Hino.

Art.. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade.

Parágrafo Único - Para fins administrativos, o Município, subdivide-se em sede, e comunidades rurais.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA**

Art.. 5º - O Município de Monte Negro, parte integrante do Estado de Rondônia, é dotado de personalidade Jurídica e direito Público, gozando de autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art.. 6º - É mantida a integridade do Município, que somente poderá ser alterada através de Lei Estadual e mediante a aprovação da população diretamente interessada em plebiscito prévio.

Art.. 7º - É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subconvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relação de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros, ou preferências entre si.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
Competência Privativa

Art.. 8º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei e Regimento Interno;
- V - criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover, no que couber, adequado ordenamento e ocupação do solo urbano;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observadas a legislação e a fiscalização Federal e Estadual;
- XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsório, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos de dívida municipal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, juros e correção monetária;
- XIV - constituir a guarda municipal destinada a proteção de bens, serviços e instalações públicas, conforme dispuser a Lei;
- XV - planejar e promover a defesa permanente contra calamidade pública;
- XVI - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob controle, respeitadas as normas da Legislação Federal.

SEÇÃO II
Competência Comum

Art.. 9º - É de competência do Município em comum com a União e o Estado;

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora, as praias das margens dos rios e suas nascentes;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III **DOS BENS DO MUNICÍPIO**

Art.. 10 - O patrimônio público municipal de Monte Negro - RO., é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie, que tenham quaisquer interesses para a administração do Município, ou para sua população.

Parágrafo Único - São bens públicos municipais as coisas corpóreas, móveis e imóveis e semoventes, créditos, débitos valores, direitos, ações e outros, que pertençam, ou que venham a pertencer, a qualquer título ao Município.

Art.. 11 - Os bens públicos podem ser:

I - de uso comum do povo, tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros público e outros da mesma espécie;

II - de uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados a administração, tais como, edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados públicos e outros serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietários, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º - É assegurada ao Município a participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de outros recursos naturais de seu território;

§ 2º - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, o órgão do qual estão distribuídos e a inclusão no cadastro de valor nesta data;

§ 3º - O estoque de materiais e coisas fungíveis utilizadas nas repartições e serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas, e sua distribuição controlada pelas repartições, onde serão armazenadas.

Art.. 12 - Toda a alienação onerosa de bens im³veis, somente poderá ser realizada mediante autorizações por Lei Municipal, avaliação prévia e licitação, observada nesta Lei e na Legislação Federal pertinente.

Parágrafo Único - A avaliação será feita por uma comissão composta por três membros:

I - um perito judicial;

II - um perito nomeado pelo Executivo;

III - um perito nomeado pelo Legislativo.

Art.. 13 - Compete ao Prefeito Municipal, a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal, em relação aos seus bens, e no que dispuser esta Lei.

Art.. 14 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art.. 15 - A venda aos proprietários lindeiros de imóveis, remanescentes resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.. 16 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art.. 17 - O uso de bens municipais por terceiros podem ser feitos mediante concessão ou permissão, após autorização legislativa, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e a concorrência far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, a concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços público ou entidades assistenciais, ou ainda quando houver interesse público relevante justificado;

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

§ 3º - É proibida a doação, a venda a concessão de uso de qualquer fração de parques, de jardins, de praças ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes e sorvetes;

§ 4º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser assim classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimoniais com os bens existentes, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.. 18 - A administração pública direta, indireta e das fundações de qualquer dos Poderes do Município de Monte Negro - RO, obedecerá aos princípios de legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Art.. 19 - Para a organização da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Municípios, é obrigatório o cumprimento dos seguinte:

I - os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer a ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar federal;

VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, membros dos órgãos municipais, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos, como remuneração em espécie, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 39 § 1º da Constituição Federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e de jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos;

XIX - somente por lei específica poderão ser criados empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações públicas e instituições financeiras;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiários das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de quaisquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - é garantido ao servidor público municipal, no gozo de férias anuais remuneradas, mais um terço do salário normal.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da administração pública direta, indireta ou das fundações de qualquer dos Poderes do Município, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos ou cores que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, de servidores públicos, de agentes políticos ou de partidos políticos;

§ 2º - Os órgãos da administração pública referidos no parágrafo anterior deverão ter sua caracterização com cores próprias e permanentes, registrada nos termos da Lei;

§ 3º - A não observância do disposto nos Parágrafos 1º e 2º, implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão recebidas pela Câmara Municipal;

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso, nos casos de dolo ou culpa, contra o responsável;

§ 6º - A administração pública é obrigada a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a qualquer cidadão, para defesa de direito, certidão de qualquer ato e atender, no mesmo prazo, se outro não for fixado, às requisições judiciais;

§ 7º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e na graduação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 8º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, não os estabelecidos em Lei federal.

CAPÍTULO II **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art.. 20 - São Servidores do Município todos aquelas pessoas legalmente investidas em função pública municipal.

Art.. 21 - O município assegurará a prestação de concurso público independente de sexo, idade, religião, raça, posição, ideologia política ou partidária.

Art.. 22 - É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e empregos e função, sem o que, não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art.. 23 - É vedada a contratação de servidores de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercida por servidores municipais.

Art.. 24 - Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público Municipal.

Art.. 25 - O Município responderá pêlos danos que seus servidores causem a terceiros, quando no exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Cabe ao Município, a ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art.. 26 - O Regime Jurídico Único para todos os servidores da administração direta ou indireta, será estabelecida através de Lei, em estatuto próprio, que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

Art.. 27 - O Município deverá instituir planos de cargos e salários para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante Lei.

Art.. 28 - A Lei assegurará aos servidores da administração direta ou indireta, isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições igual ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art.. 29 - A3 vantagens de qualquer natureza somente poderão ser concedidas por Lei, e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art.. 30 - A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo a concessão de gratificação, adicional ou qualquer vantagem pecuniária através de Decreto ou outro ato administrativo.

Parágrafo Único - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

Art.. 31 - Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Invalidada, por sentença, a demissão, o funcionário será reintegrado, e o que lhe ocupar o lugar, exonerado, ou se detinha cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art.. 32 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, receberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.. 33 - É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

Art.. 34 - Fica assegurado aos servidores públicos e suas entidades, o direito a reuniões em local de trabalho, desde que em horários diversos daquele destinado ao expediente.

Art.. 35 - Fica assegurada, nos termos da Lei, a participação partidária de servidores públicos, na gerência de fundos e entidades para as quais contribuam.

Art.. 36 - A Lei que dispuser sobre o estatuto do servidor público municipal, deverá estabelecer os seus direitos, deveres, responsabilidades, bem como os procedimentos administrativos para apuração de atos de improbidade.

Parágrafo Único - Ao servidor é assegurado pleno direito de defesa, bem como assistência pelo seu órgão de classe.

Art.. 37 - O Município permitirá as condições necessárias, dentro de seu âmbito, a que todos os servidores que dispuserem, possam concluir o 1º (primeiro) e o 2º (segundo) graus de escolaridade.

Parágrafo Único - Cessará automaticamente esse direito se o servidor:

I - deixar de freqüentar o curso;

II - não obtiver comparecimento mínimo de 80% (oitenta por cento) nas atividades escolares.

Art.. 38 - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta e indireta do município a empresas e entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder comprovada a necessidade, ou para o exercício de funções de confiança, nos termos da Lei.

Art.. 39 - As Autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município, terão um de seus diretores eleitos diretamente pelos servidores do respectivo órgão, em pleito organizado e coordenado pelo sindicato dos servidores.

Art.. 40 - A jornada de trabalho dos servidores municipais de Monte Negro, inclusive dos ocupantes de cargos em comissão, será de quarenta (40) horas semanais.

Art.. 41 - A remuneração dos servidores públicos municipais será, obrigatoriamente, paga dentro do mês trabalhado.

Parágrafo Único - Sempre que pagos com atraso, os vencimentos dos servidores públicos municipais sofrerão atualização pela incidência do índice oficial de correção monetária, devendo o município, nesta hipótese, efetuar o pagamento desses valores no mês subsequente ao da referida ocorrência.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art.. 42 - O Município de Monte Negro poderá constituir a guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A Lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina;

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.. 43 - A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das forma admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direitos públicos, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeados por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil concernentes a fundações.

CAPÍTULO V
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.. 44 - A publicidade das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição;

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser de forma resumida desde que sucinta ou clara.

Art.. 45 - O Prefeito fará publicar ou afixar:

I - diariamente, os editais, Decretos, Leis Municipais, portarias e Atos Administrativos;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

IV - anualmente, até trinta e um (31) de março pelo órgãos oficial do município, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art.. 46 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art.. 47 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração

municipal;

d) abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executarias do Plano Diretor do Município;

i) normas de efeitos externos, não privativos em lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e de processos administrativos, aplicações de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em leis ou decretos.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidor para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 19 inciso IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos de autoridade responsável.

SEÇÃO II **DAS PROIBIÇÕES**

Art.. 48 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.. 49 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, com o estado e com o Município não poderá contratar com o poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO III **DAS CERTIDÕES**

Art.. 50 - A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art.. 51 - Nenhum empreendimento de obras ou de serviços do Município poderá ter início sem a prévia elaboração do respectivo plano, no qual, obrigatoriamente, constarão:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III - os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificção.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seus custos.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias, por outras entidades da administração indireta ou por terceiros, mediante licitação.

Art.. 52 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública, nos termos da legislação federal vigente.

§ 1º - Serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os servidores permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidade dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.. 53 - As tarifas dos servidores públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.. 54 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e nas alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art.. 55 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO - RO
PODER LEGISLATIVO
DA CÂMARA MUNICIPAL

Pag. 1

Art.. 56 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

Art.. 57 - A Câmara Municipal compõem-se de representantes da população do Município, eleitos pelo sistema proporcional.

Art.. 58 - O número de Vereadores será fixado por lei estadual complementar para cada legislatura, em função do número de habitantes apurado pelo órgão federal competente até trinta e um de dezembro do ano anterior ao da eleição.

Art.. 59 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo Único - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade de votação, se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.. 60 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - o sistema tributário municipal, a arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, as operações de crédito e a dívida pública;

III- a autorização das operações de créditos suplementares e especiais e subvenções, bem como a aprovação dos créditos Extraordinários;

IV - a autorização da concessão para explorar serviços públicos ou de entidade pública;

V - a autorização de remissão de dívidas e concessão de isenção e anistias fiscais, bem como disposição sobre moratória e privilégios;

VI - a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

VIII - os planos e os programas municipais de desenvolvimento;

IX - os bens de domínio do Município;

X - a transferência temporária da sede do governo municipal;

XI - a criação, a transformação e a extinção de cargos, de empregos ou de funções públicas municipais;

XII - a autorização para a assinatura de convênios onerosos com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII - a criação, a estruturação e as atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública;

XIV - a organização das funções fiscalizadoras do Poder Legislativo Municipal;

XV - a cooperação no planejamento municipal das associações representativas;

XVI - a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico, da cidade, de vilas ou bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal;

XVII - a criação, a organização e supressão de distritos, conforme legislação estadual;

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO - RO
PODER LEGISLATIVO

Pag. 1

XVIII - a criação, a transformação, a extinção, e a estruturação de empresas públicas, de sociedade de economia mista, de autarquias e de fundações públicas municipais.

Art. 61 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de créditos internos e externos;

IX - autorizar operações externas de natureza financeira;

X - mudar temporariamente sua sede e deliberar sobre a realização de sessões extraordinárias, ordinárias e solenes em outras instalações ou em bairros do Município;

XI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério público para os fins de direito;

XII - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados na constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XIII - fixar, até trinta dias antes das eleições municipais, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

XIV - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em fase da atribuição normativa do Poder Executivo;

XVIII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens imóveis do Município;

XIX - Cassar o mandato do Prefeito em deliberação tomada pelo voto favorável de dois terços de seus membros, nas infrações político-administrativas na forma da Lei;

XX - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, de empregos e de funções de respectiva remuneração, observados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na Lei das Diretrizes Orçamentárias e no Regimento Interno;

XXI - resolver definitivamente sobre convênio, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos ao patrimônio municipal;

XXII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um de março de cada ano;

XXIII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo;

XXIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado por maioria absoluta de seus membros;

XXV - representar ao Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros, com vista à instauração de processo contra o Prefeito e, na justiça comum, os secretários municipais, pela prática de crime contra a administração pública do qual tomar conhecimento;

XXVI - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei especificar;

XXVII - julgar o Prefeito, por infrações político-administrativas;

XXVIII - deliberar sobre o adiamento e suspensão das sessões;

XXIX - **conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;**

XXX - exercer outras competências estabelecidas em lei;

XXXI - fazer cumprir o que determina o seu regimento interno.

Art.. 62 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar, secretários municipais ou autoridades equivalentes, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando infrações político-administrativas, a ausência sem justificção adequada, aprovada pelo plenário, na primeira sessão ordinária subsequente à apresentação desta.

§ 1º - Os secretários municipais, ou autoridades equivalentes, poderão comparecer à Câmara Municipal ou perante qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimento com o respectivo Presidente, para expor assuntos de relevância de sua secretaria ou diretoria;

§ 2º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos secretários municipais ou autoridades equivalentes, importando em infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 3º - A convocação de que se trata o Art.. 62, será o prazo de 15 (quinze) dias para ser atendida.

Art.. 63 - Ao poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do limite de 12% (doze por cento) das receitas correntes do Município.

Parágrafo Único - No decorrer da execução orçamentária, o montante correspondente às dotações do Poder Legislativo será em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, corrigidas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurada em relação à previsão orçamentária.

SEÇÃO III **DOS VEREADORES**

Art.. 64 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações;

§ 2º - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa, bem como fiscalizar o seu funcionamento.

Art.. 65 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad natum, nas entidades constantes na alínea anterior;

c) fixar residência fora do município.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad natum, nas entidades referidas no inciso I, a, deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a, deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.. 66 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas aos membros da Câmara, a incontinência de conduta durante as sessões legislativas ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por 2/3 (dois terços), mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III à V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

Art.. 67 - Não perderá o mandato o Vereador;

I - investido no cargo de ministro de estado, secretário de estado e secretário municipal;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença;

III - licenciado pela Câmara Municipal para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - licenciado pela Câmara Municipal, para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso II, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença;

§ 2º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores;

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 4º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO - RO
PODER LEGISLATIVO

Pag. 1

Art.. 68 - dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga e licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara;

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes;

§ 3º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, com o concurso da Justiça Eleitoral.

Art.. 69 - No ato da posse e no término do mandato o Vereador deverá fazer declaração pública de bens.

Art.. 70 - A remuneração dos Vereadores será composta de parte fixa e parte variável, respeitados os limites de 75% (setenta e cinco por cento) da Receita Municipal.

§ 1º - Entende-se como Receita Municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I - a receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;

III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo.

SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES

Art.. 71 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art.. 72 - Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou por outras causas que impeçam a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, desde que aprovado por maioria absoluta dos membros da Mesa Diretora.

§ 2º - As sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art.. 73 - A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, e nelas não serão tratadas matérias estranhas àquelas que motivaram sua convocação;

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação dos Vereadores, por meio de comunicação pessoal ou escrita.

Art.. 74 - Somente serão remuneradas quatro sessões extraordinárias por mês.

Art.. 75 - A Sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de diretrizes orçamentárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO - RO
PODER LEGISLATIVO

Pag. 1

Art.. 76 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante, ou no que dispuser o Regimento Interno.

Art.. 77 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art.. 78 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário, prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa;

§ 2º - A votação será sempre pública nas deliberações da Câmara;

§ 3º - As deliberações da Câmara serão tomadas:

I - por maioria simples;

II - por maioria absoluta;

III - por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Dependerão de maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Projetos de Códigos;

II - Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos;

III - Criação de cargos e aumentos salariais;

IV - Vetos;

V - Leis complementares;

VI - Regimento Internos e reformas;

VII - Licença do Prefeito e de Vereadores;

§ 5º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - Concessão de serviços públicos;

II - Concessão de direitos reais;

III - Alienação de bens imóveis;

IV - Aquisição de bens imóveis;

V - Alteração ou denominação de logradouros e imóveis públicos;

VI - Realização de sessão secreta;

VII - Elaboração da Lei Orgânica;

VIII - Parecer prévio do Tribunal de Contas;

IX - Obtenção de empréstimos;

X - Convênios com ônus para o Município.

SEÇÃO V
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.. 79 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação da legislatura à 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e para a eleição da sua Mesa Diretora e das Comissões.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes;

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena da perda do mandato, salvo justo motivo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados;

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art.. 80 - A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, vice-líder.

§ 1º - a indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa, nas vinte e quatro horas que seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual;

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art.. 81 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara Municipal;

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art.. 82 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - periodicidade das reuniões;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

SEÇÃO VI

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art.. 83 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, eleitos por voto secreto para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, no curso da Legislatura.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

§ 2º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 (quinze) de dezembro do segundo ano de cada legislatura ocorrendo a posse dos eleitos no dia 1º (primeiro) de janeiro seguinte;

§ 3º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa Diretora serão definidos no regimento interno da Câmara Municipal;

§ 4º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO - RO
PODER LEGISLATIVO

Pag. 1

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído dela, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art.. 84 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara ou fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.. 85 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos, legislativos e administrativos;

III - fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

V - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal;

VIII - autorizar as despesas da Câmara;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que foi atribuída tal competência;

XI - apresentar ao Plenário, até o dia 10 (dez) de cada mês, o balancete relativo as verbas recebidas e às despesas do mês anterior.

Art.. 86 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e Comissões temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao órgão competente para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

§ 3º - A Comissão de que trata o parágrafo anterior, mediante aprovação da maioria dos membros da Câmara, poderão solicitar a contratação de assessoria especializada para orientar os seus trabalhos;

§ 4º - As Comissões especiais criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assunto específico e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO - RO
PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.. 87 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares à Lei Orgânica do Município;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art.. 88 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Federal, Estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio;

§ 2º - A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver três quintos dos votos dos membros da Câmara Municipal;

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal;

§ 4º - A matéria constante em proposta de emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art.. 89 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito às leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Art.. 90 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão objeto de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário Municipal;

II - o Código de Obras;

III - o Código de Postura;

IV - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V - a lei instituidora da guarda municipal;

VI - a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - a lei instituidora do Plano Diretor do Município;

VIII - a lei instituidora da guarda mirim.

Art.. 91 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única.

Art.. 92 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decretos legislativos, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art.. 93 - Não será admitido aumento de despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 140, §§ 3º e 4º, desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 94 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - a organização dos serviços administrativos da Câmara, a criação, a transformação ou a extinção de seus cargos, empregos e funções e a fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art.. 95 - A discussão e a votação dos projetos de Leis de iniciativa do Prefeito terão início na Câmara Municipal.

§ 1º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 2º - Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;

§ 3º - A apreciação de emendas apresentadas far-se-á no prazo de dez dias, observado, quanto aos demais, o disposto no parágrafo anterior;

§ 4º - O prazo do § 2º não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos Projetos de Lei complementar.

Art.. 96 - A Câmara Municipal, após concluída a votação, enviará o Projeto de Lei ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou Em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 5º - Se o veto não for mantido será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito;

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art.. 97 - A matéria constante em Projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art.. 98 - As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SUBSEÇÃO IV **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art.. 99 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, à legitimidade, à economicidade, das aplicações das subvenções e da renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno, de cada Poder, nos termos da Lei.

Art.. 100 - Prestará contas qualquer pessoa física, entidade pública, ou pessoa jurídica de direito privado que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art.. 101 - O controle externo, a cargo da Câmara municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara a ele enviada.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até 31 (trinta e um) de março de cada exercício financeiro;

§ 2º - Se até esse prazo não estiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos o fará em trinta dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO - RO
PODER LEGISLATIVO

Pag. 2

Art.. 102 - As contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte durante sessenta dias, a partir de 31 (trinta e um) de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independentemente de requerimento, de autorização ou de despacho de qualquer autoridade;

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal;

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara Municipal;

III - conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via será encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via será anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a recebeu no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via de que trata o inciso II do § 4º deste artigo independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de responsabilidade;

§ 6º - Vencido o prazo determinado no caput deste artigo, as contas e as questões serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para emissão do Parecer prévio.

§ 7º - Recebido o Parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento dará o seu Parecer e- quinze dias sobre as contas;

§ 8º - Pela decisão de 2/3 (do)s terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 103 - A Comissão permanentes incumbida de emitir Parecer sobre os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que, sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, prestará os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pronunciamento exclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias;

§ 2º - Entendendo, o Tribunal de Contas do Estado ilegal ou irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública municipal, proporá à Câmara sua sustação.

Art.. 104 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 105 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais, ou diretores equivalentes.

Art.. 106 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente à dos Vereadores, noventa dias antes do término do mandato dos que os eleitos devem suceder.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art.. 107 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de “manter, defender, preservar e cumprir a Constituição Federal, a do Estado e a Lei Orgânica do Município, desempenhar com honra e lealdade as funções e trabalhar pelo desenvolvimento do Município de Monte Negro”.

Parágrafo Único - Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art.. 108 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato;

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art.. 109 - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens.

Art.. 110 - É vedado ao Prefeito desde a posse:

I - exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município bem como de suas entidades descentralizadas, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art.. 38, II, IV e V, da Constituição federal;

II - firmar e manter contrato com o Município, com o Estado ou com a União, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou contra suas entidades descentralizadas.

Art.. 111 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art.. 112 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos da Legislatura, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores;

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art.. 113 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município e não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

Art.. 114 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XIII do Art.. 61 desta Lei Orgânica.

Art.. 115 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, se regularmente licenciados, terão direito a perceber remuneração e representação quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.. 116 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários municipais e Diretores equivalentes;

II - exercer, com auxílio dos Secretários municipais e Diretores equivalentes, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal, na Estadual e nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei total e parcialmente;

VI - dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da Lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - enviar à Câmara Municipal o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 31 (trinta e um) de março as contas referentes ao exercício anterior e publicar balancetes nos prazos previstos na Lei;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas pela Lei;

XIII - celebrar acordos e convênios com a União, Estado e Municípios, exceto os onerosos, que dependerão de autorização da Câmara Municipal;

XIV - prestar a Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações por ela solicitadas;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII - realizar operações de créditos e contrair empréstimos, mediante autorização da Câmara Municipal;

XVIII - aplicar multas previstas em Leis ou contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - representar o Município, como pessoa de direito interno, nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXI - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XXII - apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXIV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, autorizado pela Câmara Municipal;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara Municipal;

XIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXI - propor a instituição de órgãos autônomos, entidades de administração indireta, aglomerações urbanas, e regiões de desenvolvimento;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal, para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio do Município;

XXXIV - encaminhar à Câmara Municipal, semestralmente, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV - colocar a disposição da Câmara Municipal, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, corrigidas as parcelas mensais na proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à previsão orçamentária.

XXXVI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXXVII - solicitar auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXVIII - planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos;

XXXIX - fixar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos, de conformidade com a Lei;

XL - propor ação de inconstitucionalidade, nos termos desta Lei Orgânica;

XLI - dispor sobre a estruturação e a organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em Lei;

XLII - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;

XLIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar atribuições de natureza administrativa aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou a outras autoridades, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.

SEÇÃO III **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art.. 117 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e a esta Lei Orgânica, especialmente:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício dos poderes constituídos;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País, do Estado e do Município;

V - a probidade administrativa;

VI - a guarda e o emprego legal dos dinheiros públicos;

VII - a lei orçamentária;

VIII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

IX - a honra e decoro de suas funções.

§ 1º - O Prefeito será julgado pela prática de crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável;

§ 2º - Os crimes previstos neste artigo não excluem outros definidos em lei federal.

Art.. 118 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II - não repassar o duodécimo das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, na forma do inciso XXXV do Art.. 116 desta Lei Orgânica;

III - impedir a atualização fiscalizadora do Poder Legislativo e impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de investigação da Câmara ou auditorias, regularmente constituídas;

IV - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e demais atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de apresentar à Câmara Municipal no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

VII - descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

IX - omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da prefeitura;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores.

Art.. 119 - Nas infrações político-administrativas, o Prefeito responderá perante a Câmara Municipal, de acordo com o processo previsto no seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará à cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político ou cidadão;

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante;

§ 3º - Se, decorridos noventa dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado;

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções;

§ 5º - Recebida a denúncia, por maioria absoluta dos vereadores, o Prefeito ficará afastado de suas funções até o julgamento do processo.

SEÇÃO IV **DOS SECRETÁRIOS OU DIRETORES DO MUNICÍPIO**

Art.. 120 - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, agentes políticos, e auxiliares do Prefeito serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e .o exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas leis ordinárias.

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de suas atribuições e competências e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria ou diretoria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para esclarecimentos oficiais, com notificação ao Prefeito, de assunto previamente determinado.

Art.. 121 - A lei disporá sobre a criação, a estruturação e as atribuições das secretarias ou diretorias municipais.

Parágrafo Único - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculada a uma secretaria municipal.

Art.. 122 - Os secretários Municipais ou Diretores equivalentes, apresentarão declaração de bens e Certidão do Tribunal de Contas do Estado, bem como do Cartório Distribuidor de feitos civis ou criminais da Comarca, no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará nos arquivos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

SEÇÃO V

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO - RO
PODER LEGISLATIVO
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Pag. 2

Art.. 123 - Até trinta dias antes da transferência do cargo, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá entre outras, informações atualizadas sobre:

I - as dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, incluídas as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - as medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ou órgão equivalente, se for o caso;

III - a prestação de contas de convênios celebrados com órgãos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - a situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V - a situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI - as transferências a serem recebidas, da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VIII - a situação dos servidores do Município seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício;

IX - as operações de créditos em tramitação nos órgãos financeiros estaduais, federais e internacionais.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.. 124 - A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com a finalidade extrafiscal de favorecimento de atividades úteis ou de contenção das atividades inconvenientes ao interesse público.

Art.. 125 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos;

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal sobre:

I - conflitos de competência;

II - a regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais a respeito:

a) de definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuinte de imposto;

b) de obrigação, do lançamento, do crédito, de prescrição e de decadência tributária;

c) do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art.. 126 - O Município orientará os contribuintes visando ao cumprimento da legislação tributária, que conterà, entre outros, o princípio da justiça fiscal.

Art.. 127 - Não será admitida a concessão de anistia ou isenção fiscal no último exercício de cada legislatura, salvo nos casos de situação de emergência ou de calamidade pública, nos termos da lei, cujos benefícios serão suprimidos, cessadas as causas de sua criação.

Art.. 128 - Lei complementar municipal instituirá o Código Tributário do Município, que disporá sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica, os respectivos fatos geradores, base de cálculo, contribuinte, incidência, alíquota, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária, cobrança, fiscalização e normas gerais de Direito Tributário.

Art.. 129 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - a propriedade territorial urbana;

II - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel ;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não inclui a incidência do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias, na mesma operação;

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Art.. 130 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 131 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o Art.. 146 da Constituição Federal.

Art.. 132 - O Prefeito promoverá periodicamente a Atualização da base de cálculo dos tributos municipais;

§ 1º - A base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada uma comissão, da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, e dois Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos da Lei;

§ 2º - A atualização da base de cálculo do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que poderá entrar em vigor antes do início do exercício subsequente.

SEÇÃO II
DA LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR

Art.. 133 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação funcional ou por função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades especiais ou às dela decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto relativo ou bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas;

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei específica, federal, estadual ou Municipal.

Art..134 A Lei Ordinária Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidem sobre mercadorias e serviços.

CAPÍTULO II **DOS ORÇAMENTOS**

Art.. 135 - Nenhuma despesa será ordenada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

Art.. 136 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o Art.. 161, II, da Constituição federal.

Art.. 137 - A despesa de pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art.. 138 - Leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Município.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capitais e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributárias e estabelecerá a política de fomento;

§ 3º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal;

§ 4º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as funções instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 5º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

§ 6º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda por antecipação de receita, nos termos da lei;

§ 7º - As operações de créditos por antecipação da receita não poderão exceder a quanta parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidados ou renegociados.

Art. 139 - Cabe à Lei complementar, com observância da legislação federal:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes e da Lei Orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimoniais da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição de fundos.

Art. 140 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir Parecer sobre os Projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir Parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá Parecer, e apreciados, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal;

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços e dívidas.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou de omissão;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem ao Legislativo propondo modificação nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão Competente, a votação da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 7º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição total ou parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.. 141 - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual e Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito, à Câmara Municipal até 30 (trinta) de setembro, e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até 15 (quinze) de maio.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da Competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

Art.. 142 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art.. 143 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.. 144 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas as permissões previstas nesta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários será admitida para atender somente às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória.

TÍTULO V
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.. 145 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.. 146 - O Município estabelecerá e executará plano municipal de desenvolvimento integrado, que terá como objetivos.

I - o desenvolvimento social e econômico integrado do Município;

II - o incremento das atividades produtivas do Município;

III - a racionalização e a coordenação das ações do governo municipal;

IV - a superação das desigualdades sociais do Município;

V - a expansão do mercado de trabalho;

VI - o desenvolvimento técnico do Município;

VII - a proteção do consumidor;

VIII - a defesa do meio ambiente;

IX - tratamento favorecido para as Cooperativas, Associações de Pequenos Produtores Rurais, Empresas Brasileiras de Pequeno Porte e Micro-Empresas;

X - Colaboração do serviço de extensão rural oficial.

§ 1º - Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos neste artigo, deverá o Município respeitar e preservar os valores culturais;

§ 2º - O planejamento municipal para o setor privado terá caráter indicativo.

Art.. 147 - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades mistas ou entidades que criar ou mantiver;

I - regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

III - vinculação e uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao plano diretor ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art.. 148 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - a definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art.. 149 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fato de desenvolvimento social e econômico.

Art.. 150 - As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, o Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciárias e creditícias.

Parágrafo Único - O Município, para o atendimento desses objetivos, adotará sistema tributário diferenciado na forma da lei.

Art.. 151 - Sem prejuízo da legislação federal pertinente, nenhuma indústria de extração mineral, abrirá unidades extrativas no território municipal sem submeter seus projetos ao exame e aprovação do Município.

Parágrafo Único - Do projeto deverão constar, obrigatoriamente, dentro de outros, os seguintes itens:

I - tratamento a ser dado aos afluentes líquidos e sólidos e demais resultantes da extração mineral;

II - a infra estrutura que ficará à disposição dos empregados, no tocante ao social, a saber:

- a) os meios de transporte;
- b) refeitórios, banheiros e sanitários, junto à indústria;
- c) assistência médico- ambulatorial junto à indústria;
- d) educação aos dependentes.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art.. 152 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades, representativas de cada comunidade diretamente interessada;

§ 3º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

§ 4º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

§ 5º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.. 153 - Aquele que possuir com sua área urbana \$e até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez;

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art.. 154 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art.. 155 - O Município só aprovará novos loteamentos após observadas os seguintes requisitos:

a) além das áreas reservadas às ruas e avenidas, reservar e doar vinte por cento do total do loteamento ao Município, para a implantação de praças, parques, escolas e outras benfeitorias públicas que se fizerem necessárias;

b) implantação mínima, por parte do proprietário do loteamento, dos serviços de eletrificação, abertura de ruas e arborização.

§ 1º - Não serão permitidos loteamentos de áreas insalubres, pantanosas ou com lenço freático em nível superior a quatro metros;

§ 2º - Só se permitirá a abertura de novos loteamentos de áreas após satisfeitas as exigências legais e jurídicas que outorguem ao proprietário condições de escriturar imediatamente os lotes aos eventuais compradores.

Art.. 156 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, exigirá o cumprimento dos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

III - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Art.. 157 - O Município promoverá e desenvolverá a política do meio rural, mediante elaboração de plano de desenvolvimento rural, formulado com a participação dos produtores, trabalhadores rurais, líderes de comunidades, profissionais da área e organizações que atuem no meio rural.

Parágrafo Único - Esse plano contemplará proposta de soluções dos problemas no meio rural, incorporando-se com a realidade econômica e social dos recursos naturais do Município.

Art. 158 - A lei criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, destinado a formalizar e fiscalizar a execução da política agrária e agrícola do Município.

§ 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural elaborará o Plano de Desenvolvimento Rural Plurianual;

§ 2º - O Conselho de que trata o caput deste artigo, será formado por representantes do Município, das entidades dos trabalhadores, dos produtores, pelas suas formas de organização e por representantes das entidades de profissionais ligados diretamente à produção agropecuária.

Art. 159 - A ação dos órgãos oficiais somente atenderá aos imóveis que compram função da propriedade e preferencialmente aos beneficiários de projetos de reforma agrária.

Art. 160 - São objetivos específicos da política agrícola e agrária:

I - promover melhoria da situação econômica, social e cultural dos trabalhadores rurais e pequenos agricultores, eliminando as desigualdades nos padrões de vida e condições de trabalho, tanto no campo como na cidade;

II - promover o desenvolvimento integral do meio rural, garantindo toda a população condições básicas de educação, habitação, saúde, previdência, cultura, lazer, transporte, comunicação, eletrificação e saneamento;

III - incentivar o aumento da produção e produtividade agrícola dos produtos de consumo no mercado interno, através do desenvolvimento de tecnologia acessível aos trabalhadores rurais e pequenos agricultores e ou suas organizações a nível de comunidade, associação e outras formas de cooperação agrícola;

IV - garantir plenas condições para o desenvolvimento do associativismo, bem como outras formas de cooperação agrícola;

V - desenvolver a agricultura de forma ecologicamente sustentável, de modo a assegurar a conservação da qualidade de vida do meio ambiente, no interesse de toda a sociedade e gerações futuras;

VI - compatibilizar os processos produtivos às características sócio-econômicas e culturais dos trabalhadores rurais e pequenos agricultores, assim como às condições edafo-climáticas do município.

Art. 161 - O Município cooperará com o Estado e a União no aparelhamento e manutenção de serviços de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando condições para que se possa desenvolver um trabalho direcionado prioritariamente ao pequeno e médio produtor rural, de orientação sobre a produção, organização rural, comercialização, armazenamento, e preservação dos recursos naturais.

Art. 162 - A Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente, terá atribuições de:

I - adotar e implantar programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, e organizar o abastecimento alimentar, visando a fixação do homem no campo, compatibilizando com a política de controle ambiental;

II - adotar e implantar programas de reflorestamento, armazenamento, controle de zoonoses, abertura de estradas vicinais e de estradas paralelas às rodovias, conservação do solo e da água, através de programas de microbacias, implementar e executar treinamento de mão-de-obra rural;

III - adotar e implementar práticas de medicina humana e veterinária nas técnicas de reposição florestal, compatibilizando a exploração do solo com a preservação do meio ambiente.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura, ou órgão competente, deve ser autônoma e dotada de condições funcionais, dispendo assim dos equipamentos e meios necessários, e deverá ser coordenada e dirigida por profissional habilitado;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura, ou órgão equivalente, promoverá periodicamente o cadastramento geral das propriedades rurais com a indicação da natureza de seus produtos para efeito de concessão de assistência técnica e credenciamento e estatísticas de estrutura agrária;

§ 3º - Lei Municipal instituirá comissão municipal de conservação do solo e controle da poluição, que atuará como conselho diretor da operacionalização de programas agrícolas no Município.

Art.. 163 - A política do meio rural será adotada e observadas as peculiaridades locais, visando desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização, assegurando-se:

I - a divulgação de dados técnicos relevantes relativos à política rural;

II - o incentivo à criação de pequenas propriedades em sistema familiar;

III - o estímulo à organização comunitária da população rural.

Art.. 164 - São isentos de tributos os veículos de tração animal, e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura.

Art.. 165 - O Poder Público municipal deverá apoiar os organismos que defendam as relações e melhorias nas condições de trabalho e salário com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, garantindo o respeito e a dignidade humana, devendo:

I - promover o cadastramento de toda a força de trabalho rural, fixa ou volante, bem como as relações de trabalho existente;

II - elaborar em conjunto com o Sindicato dos trabalhadores Rurais e com apoio técnico do órgão oficial de extensão rural, propostas que venham melhorar as condições de vida da classe trabalhadora;

III - realizar e apoiar a realização de programas profissionalizantes destinados à classe de trabalhadores rurais.

§ 1º - O poder Público municipal apoiará a implantação de hortas comunitárias e escolares no Município;

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá manter, juntamente com os organismos responsáveis, programas de conscientização e estímulo das crianças nas escolas quando à defesa e preservação do meio ambiente;

§ 3º - O Poder Público municipal deverá acionar o órgão competente, a fim de orientar e assessorar sobre o saneamento básico das propriedades rurais.

Art.. 166 - O Poder Público municipal deverá zelar pela manutenção das tradições, não deixando passar despercebidas as datas comemorativas relacionadas basicamente com o meio rural, como o Dia da Árvore, Dia do Agricultor, Semana da Conservação do Solo e outros estabelecidos em lei municipal.

Art.. 167 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos que cinco por cento (5%) dos recursos do orçamento municipal para o desenvolvimento da política agrícola e agrária.

Art.. 168 - O Poder Público Municipal poderá criar um fundo com o objetivo de viabilizar a efetiva execução do plano de desenvolvimento rural integrado.

TÍTULO VI
ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art.. 169 - A Ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art.. 170 - As ações do Poder Público Municipal, estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Art.. 171 - O Município, no âmbito de sua competência, combaterá as causas e os fatores de marginalização, priorizando, em sua política, a integração e a participação social e econômica dos segmentos marginalizados.

CAPÍTULO II **DA SAÚDE**

Art.. 172 - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, garantindo através de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.. 173 - O direito à Saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;

II - proteção ao meio ambiente, nele compreendido o trabalho;

III - informações sobre o risco de doenças e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde;

IV - opção quanto ao tamanho da prole.

Art.. 174 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução, ser feita preferencialmente através de serviços de terceiro, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, dando-se preferência às entidades reconhecidamente filantrópicas e às sem fins lucrativos.

Art.. São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde;

I - o comando do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a instituição de planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observados, ainda, os pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e aprovado por lei;

V - a elaboração e a atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;

VI - a proposição de projetos de lei que contribuam para a viabilização e concretização do Sistema único de Saúde do Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da secretaria da Saúde do Estado, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e a execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - a formação e a implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, a avaliação a divulgação dos indicadores de morbi mortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e a execução das ações da vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;

XVI - a normalização e a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais assim como situações de emergência;

XVII - a normalização e a execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e à celebração de contratos ou convênios com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de Saúde, quando houver técnica e consenso das partes;

XX - a organização de distritos sanitários, com a localização de recursos técnicos e práticas adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Art.. 176 - As ações e serviços públicos de saúde constituem sistema único de saúde no nível municipal, organizada de acordo com o seguinte:

I - a municipalização dos recursos, dos serviços e das ações;

II - a integralidade na prestação das ações de saúde adequada às realidades epidemiológicas;

III - a participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde, na formulação, na gestão e no controle das políticas e das ações de saúde através da constituição de Conselhos Municipais de Saúde.

Art.. 177 - A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política Municipal de Saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art.. 178 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 8% (oito por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município;

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, ficando porém a assistência a saúde livre para iniciativa privada;

§ 4º - Para a medicina preventiva será destinado 30% (trinta por cento) do orçamento destinado à saúde.

Art.. 179 - O Município manterá em locais de baixa densidade demográfica e nas linhas, serviços de assistência médica e odontológica por meio de atendimento ambulante.

Art.. 180 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde em qualquer nível, de pessoa que participe na direção, gerência ou administração da entidade ou instituição que mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde (SUS), ou seja por ele credenciada.

Art.. 181 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

CAPÍTULO III **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art.. 182 - A Assistência Social será prestada pelo Município à quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento e encaminhamento à recuperação de desajustados e marginais;

V- o combate a mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

VIII - a educação utilitária e social, aos deficientes físicos e mentais.

Parágrafo Único - É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenção a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art.. 183 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município contará com a participação das associações representativas.

Art.. 184 - O Poder Público apoiará a implantação de hortas comunitárias nas escolas do Município.

Art.. 185 - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento de salário mínimo mensal, previsto no Art.. 203 V, da Constituição Federal.

Art.. 186 - A criança e o adolescente são considerados prioridades absoluta no Município, sendo dever do Governo Municipal em conjunto com a sociedade, o Estado e a União, promover-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, bem como defende-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CAPÍTULO IV **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO** **SEÇÃO I** **DA EDUCAÇÃO**

Art.. 187 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art.. 188 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas, sensoriais, mentais e aos superdotados;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, conforme a lei estabelecer;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares;

VI - o aperfeiçoamento permanente dos professores da rede municipal de ensino;

VII - salas de aula adequadas e com espaço suficiente para receber o número de alunos nunca superior a 40 (quarenta) alunos;

VIII - ampliação, conservação e melhoria da estrutura física escolar;

IX - transporte escolar com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem, aos estudantes residentes na zona rural do Município, onde haja linhas regulares de transporte coletivo, objeto de concessão municipal;

Art.. 189 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art.. 190 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art.. 191 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art.. 192 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art.. 193 - O Município aplicará, mensalmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art.. 194 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o estado.

Art.. 195 - É facultado ao Município a implantação de disciplina opcional sobre o controle de tóxicos, no currículo das Escolas Municipais.

Art.. 196 - É facultado ao Município a implantação de disciplina sobre cooperativismo e educação ambiental na rede pública de ensino.

Art.. 197 - O Município proporcionará gestão democrática e colegiada das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, adotando-se eletivo direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei.

Art.. 198 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, organizado e regulamentado por lei, o qual contará com a participação de categorias envolvidas na educação, com direito a voto.

Art.. 199 - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais de todas as séries das escolas públicas de ensino fundamental.

Art.. 200 - Será garantido pelo Município, dentro dos recursos disponíveis, a qualidade de ensino na rede pública municipal através:

I - do aperfeiçoamento permanente dos professores da rede municipal de ensino, garantindo a substituição remunerada dos mesmos;

II - pessoal técnico, pedagógico e administrativo devidamente preparados e em número suficiente de acordo com o porte da escola, dentro das possibilidades;

III - verba promocional ao porte da escola suficiente para atender os gastos mensais com material de limpeza, higiene, material didático-pedagógico, material esportivo, e material de expediente;

IV - oferta de merenda em quantidade suficiente e em tempo hábil para o atendimento desde o início das aulas;

V - fornecimento de material escolar em quantidades suficientes para atender os alunos carentes.

Art.. 201 - As Escolas Públicas Municipais, deverão ter atendimento de assistência médica e odontológica.

Art.. 202 - O Município instituirá o ensino pré-escolar nas escolas e creches municipais, bem como nos estabelecimentos comunitários disponíveis, em parceria com as entidades comunitárias sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública municipal.

Art.. 203 - O Município destinará recursos orçamentários às creches e entidades comunitárias referidas no artigo anterior, fazendo-o bimestralmente e na proporção de sua capacidade máxima de atendimento às crianças da comunidade.

Art.. 204 - A dotação orçamentária que trata o Art.. 203, somente poderá ser utilizada na manutenção do funcionamento e atendimento às crianças daquela unidade comunitária.

Art.. 205 - A entidade beneficiária prestará contas, bimestralmente, do destino dos recursos, à municipalidade.

Art.. 206 - É dever do Município o provimento de vagas nas escolas públicas em número suficiente para atender a demanda.

Art.. 207 - O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - observância das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de sua qualidade pelo Poder Público;

III - avaliação da qualificação do corpo docente e técnico-administrativo;

IV - condições físicas de funcionamento.

SEÇÃO II **DA CULTURA**

Art.. 208 - A Cultura, direito de todo cidadão, e entendida como propriedade inalienável, da mesma forma que são, a saúde, a educação e o trabalho.

Parágrafo Único - Fica assegurado pelo Município a liberdade de expressão, criação e produção no campo artístico e cultural, garantindo acesso aos espaços de difusão.

Art.. 209 - A Lei estabelecerá normas de aprimoramento e valorização do trabalhador cultural, priorizando a mão-de-obra artística do município.

Art.. 210 - Ao município compete manter em seus órgãos culturais, devidamente dotados de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, difusão, e aplicação de seus acervos, bem como proteger os espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

Parágrafo único - Será assegurada a participação efetiva de todas as categorias envolvidas com a atividade cultural, através de seus legítimos representantes, nas decisões dos órgãos públicos afetos à área.

Art.. 211 - Será garantido o intercâmbio entre os órgãos competentes, com o objetivo de:

I - assegurar, no nível escolar das séries iniciais, forma de desenvolvimento e aprimoramento do potencial criativo do educando, com tratamento destacado a diversas áreas artístico-culturais;

II - assegurar tratamento especial ao ensino da Cultura Montenegrense.

SEÇÃO III
DO DESPORTO

Art.. 212 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população, na forma regular.

Art.. 213 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, matos e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

IV - práticas excursionistas, dentro do território municipal, de modo a proporcionar permanente contato entre as populações urbana e rural;

V - estímulo à organização participativa da população rural, na vida comunitária;

VI - programas especiais para diversão e recreação de pessoas idosas.

Parágrafo Único - O planejamento da recreação pelo município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I - economia de construção e manutenção;

II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, funcionamento e fiscalização, sem prejuízo de segurança;

IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais.

Art.. 214 - Os serviços municipais de esporte e recreação deverão ser articulados com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Art.. 215 - Todos têm direito ao Meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - distribuir equilibradamente a urbanização no território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

II - prevenir e controlar a poluição e seus efeitos;

III - criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio bem como classificar e proteger paisagens locais de interesse da Arqueologia, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com preservação, o melhoramento e estabilidade do Meio Ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

V - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

VI - exigir, na forma da lei, para a instalação de obras de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade por meio de audiências públicas;

VII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, de métodos e de substâncias que comportem riscos para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

VIII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização para a preservação do meio ambiente;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais do Município;

X - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os de matas ciliares;

XI - a conservação de áreas cobertas com vegetação nativa, em especial as que protegem os cursos de água e suas nascentes;

XII - a inclusão, no plano diretor, de áreas destinadas a proteger os recursos hídricos utilizados para abastecimento da população;

XIII - combater a erosão e promover, na forma da lei, o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

XIV - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XV - fiscalizar e controlar as atividades de garimpagem, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;

XVI - controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, incluída a de frigoríficos de pescado, que só será permitida através da utilização de métodos adequados de captura;

XVII - implantar banco de dados sobre o meio ambiente do Município;

XVIII - criar incentivos fiscais para beneficiar os proprietários de áreas cobertas por florestas e demais formas de vegetação natural, ressalvadas as de preservação permanente definidas em lei;

XIX - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XX - disciplinar, através de lei, a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e a créditos oficiais de responsáveis por atos de degradação ao meio ambiente;

XXI - preservar os valores estéticos indispensáveis a dignidade das aglomerações humanas;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, incluída a extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais independentes da obrigação de reparar os danos causados, na forma da lei federal.

Art.. 216 - O Poder Público municipal deverá adaptar a microbacia hidrográfica como unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de manejos de solo e controle da erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento de estrutura técnica do Município.

Art.. 217 - Ao sistema viário do Município, o Poder Público municipal deverá garantir que:

I - todas as estradas municipais tenham, nas suas laterais e em seus leitos, obras tecnicamente adequadas, de controle ao escoamento das águas das chuvas, a fim de combater a erosão e preservar as estradas e propriedades agrícolas;

II - todas as propriedades que margeiam as estradas implantadas práticas tecnicamente adequadas ao controle de erosão, para evitar o lançamento de águas para o leito e laterais das estradas, bem como de recuperação da fertilidade dos solos agrícolas;

III - sofram penalidades os produtores que desobedecerem ao disposto neste artigo, ou que estiverem causando prejuízos à conservação das estradas, ou solo de propriedades vizinhas;

IV - fiquem estabelecidas faixas laterais de dezoito metros a partir do centro do leito das estradas, que sejam de domínio do Poder Público Municipal, dentro dos quais qualquer prática executada ou obra construída estará sujeita a uma posterior ação do Poder Público Municipal; estas faixas destinar-se-ão unicamente para obras de conservação das estradas.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal será responsabilizado por danos causados à propriedade agrícola pela ação das águas pluviais oriundas das estradas, por falta de obediência à Lei, pela não execução de obras tecnicamente adequadas a conservação das estradas.

Art.. 218 - O Poder Público Municipal deverá fiscalizar 2/ou apoiar a fiscalização oficial, proibindo a derrubada de árvores sem autorização prévia do órgão competente, na área urbana.

Art.. 219 - O Poder Público Municipal criará um fundo, captando recursos advindos da taxaço de impostos, multas, programas especiais e orçamentários municipal, estadual e federal, com o objetivo de apoiar, com financiamento, os pequenos produtores ou grupos deste na implantação de práticas e obras de manejo adequado ao solo e controle de poluição do meio ambiente.

Art.. 220 - A Administração Pública Municipal colaborará, na forma da legislação específica, com a Curadoria do Meio Ambiente da comarca, especialmente no transporte urgente de material coletado, destinado à perícia técnica e no deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente.

CAPÍTULO VI
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA MULHER, DO DEFICIENTE E DO
IDOSO
SEÇÃO I
DA FAMÍLIA

Art.. 221 - A família receberá, na forma da Lei, proteção do Município.

Parágrafo Único - O Município, isoladamente ou em cooperação com o Estado ou a União, manterá programas destinados à assistência à família com o objetivo de assegurar:

I - o acesso à informação sobre os meios e os métodos adequados ao planejamento familiar, respeitadas as convicções éticas e religiosas do casal;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - a prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV - aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

SEÇÃO II
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.. 222 - É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão.

§ 1º - O Município terá um órgão descentralizado que será o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que participará do planejamento, execução, fiscalização e controle do atendimento dos direitos da infância e da Adolescência;

§ 2º - O Município poderá instituir conselhos distritais ou de bairros, os quais, no conjunto de suas atribuições, cumprirão o princípio de prioridade absoluta no atendimento aos direitos da criança e do adolescente, dando ciência de sua ação nesta área ao conselho municipal previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - O Servidor público municipal que adotar criança recém-nascida gozará de:

I - licença, como se fosse gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

II - licença-paternidade, nos termos fixados na lei Federal.

Art.. 223 - As ações do Município de proteção à infância e à juventude serão organizados nos termos da lei, com base no seguinte:

I - a descentralização do atendimento;

II - a valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - o atendimento prioritário em situações de risco definidas em lei, observadas as características culturais, sociais e econômicas locais;

IV - a participação da sociedade, através das organizações representativas, na formação de políticas e de programas, bem assim no acompanhamento e na fiscalização de sua execução.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar à legislação federal e à estadual dispendo sobre a proteção à infância e à juventude, garantido-lhes o acesso a logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Art.. 224 - O Município promoverá programas de Assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidade filantrópicas, aplicando percentual dos recursos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

Parágrafo Único - Serão criados programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins.

SEÇÃO III **DA MULHER**

Art.. 225 - Nos termos da lei, a mulher terá os mesmos direitos e obrigações.

§ 1º - Serão proibidas as diferenças salariais para trabalho igual, ou critérios de admissão e ascensão profissional diferenciados por motivo de sexo, assim como por motivo de idade, raça, credo religioso, opção político-partidária ideológica, estado civil e de deficiência física;

§ 2º - O Município garantirá a aplicação de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

§ 3º - O Município garantirá a aplicação de licença-paternidade, nos termos fixados na lei, aos funcionários;

§ 4º - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem junta causa de funcionária pública gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Art.. 226 - O atendimento à saúde da Mulher pelo Município obedecerá o seguinte:

trabalho;

II - fiscalização e prevenção contra doenças profissionais;

III - estímulo à distribuição dos meios de contracepção;

IV - exames periódicos de prevenção do câncer ginecológico e das mamas;

V - tratamento e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

SEÇÃO IV **DO DEFICIENTE**

Art.. 227 - O Município assegurará condições de prevenções de deficiência física, sensorial ou mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, através de treinamento para o trabalho e para a convivência, e a facilidade do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1º - Para assegurar a implantação dessas medidas, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - estabelecer convênios com entidades profissionalizantes, visando à formação profissional e à preparação para o trabalho, destinando-lhes recursos;

II - criar mecanismos através de incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência;

III - criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do acidentado, assegurando a integração entre educação e trabalho;

IV - criar programas de assistência integral para excepcionais não reabilitáveis;

V - promover a participação das entidades representativas do seguimento na formação da política de atendimento ao deficiente, no controle das ações em todos os níveis e nos órgãos municipais responsáveis pela política do deficiente.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano;

§ 3º - A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e de edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

§ 4º - As empresas de transporte coletivo garantirão facilidades ao deficiente para utilização de seus veículos.

SEÇÃO V **DO IDOSO**

Art.. 228 - É dever de todos amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade e garantindo-lhes o bem estar.

§ 1º - O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar;

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de amparo e de lazer dos idosos e programas de preparação para a aposentadoria com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade;

§ 3º - Aos maiores de sessenta e cinco anos de idade é garantida a gratuidade de transporte coletivo urbano.

TÍTULO VII
DA COLABORAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.. 229 - Além da participação dos cidadãos nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público Municipal.

§ 1º - A iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município;

§ 2º - São assegurados nos termos da Lei:

I - a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

II - o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem, ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

SEÇÃO II
DAS ASSOCIAÇÕES

Art.. 230 - A população do Município poderá organizar-se em associação, observadas as disposições da Constituição federal, da Estadual e desta Lei Orgânica, de legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras, as seguintes vedações:

I - atividades político-partidárias;

II - participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargo de confiança da administração municipal.

III - discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante e aos doentes;

II - representação dos interesses de moradores de bairros, distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público municipal incentivará a organização de associações com objetivos diversos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

SEÇÃO III
DO COOPERATIVISMO

Art.. 231 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária e pesca;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - crédito;
- V - assistência judiciária.

Parágrafo Único - aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art.. 232 - O Poder público municipal estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetivem implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

TÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art.. 1º - No ato da promulgação, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores constituintes prestarão o compromisso de manter, defender, preservar e cumprir a Lei Orgânica do Município.

Art.. 2º - O Município, no prazo de dois anos a partir da promulgação da Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis, incluídas as terras devolutas.

Parágrafo Único - Do processo de identificação participará uma Comissão da Câmara Municipal.

Art.. 3º - Dentro de dois anos, a partir da promulgação da Lei Orgânica, o Município deverá criar e construir as instalações para abatedouro público municipal, obedecidas as normas de higiene exigidas.

Parágrafo Único - Os matadouros particulares que não se revestirem das formalidades legais serão proibidos a partir da construção do matadouro público.

Art.. 4º - A Câmara Municipal promoverá, com o apoio financeiro do Poder Executivo Municipal, a edição do texto integral da Lei Orgânica, que será posto gratuitamente, à disposição dos interessados.

Art.. 5º - Os conselhos municipais previstos nesta Lei deverão ser regulamentados no prazo de (01) um ano, a partir da promulgação da mesma.

Art.. 6º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art.. 7º - O cemitério do município terá sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todos as confissões religiosas praticar nele seus ritos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO - RO
PODER LEGISLATIVO

Pag. 5

Art.. 8º - A Câmara Municipal constituirá Comissão Especial, no prazo de dois anos após promulgada a Lei Orgânica Municipal, realizar revisão de todas as concessões, doações ou vendas de terras públicas, feitas pelo Município, até a data da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Os critérios para a revisão de que trata o caput deste artigo serão o da legalidade e do interesse público.

Art.. 9º - Os agentes políticos no exercício de seus mandatos, quando acometidos de moléstia que os inabilite, ainda que temporariamente, para o desempenho de suas funções, receberão auxílio financeiro do Município para pagamento das despesas médico-hospitalares.

Art.. 10 - O Poder Executivo Municipal encaminhará no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, à Câmara Municipal, Projeto de Lei regulamentando a limpeza da frente dos lotes rurais pêlos proprietários no Município de Monte Negro.

Art.. 11 - O Poder Executivo Municipal, encaminhará no prazo de cento e oitenta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, Projeto de Lei regulamentando a isenção de impostos e taxas municipais, para instalação de indústrias no município de Monte Negro RO.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal, encaminhará no prazo de 30 (trinta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, o Projeto de Lei criando o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 13 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Negro, aos 21 de novembro de 1994

COMISSÃO GERAL

- 01 - LÁZARO SOARES DE ALMEIDA - PRESIDENTE
- 02 - CARLOS LUIZ FILHO - V. PRESIDENTE
- 03 - OSVALDO KURPIEL - RELATOR GERAL
- 04 - JOVANI LIMA BARBOSA - 1º SUPLENTE
- 05 - ORLANDO BERTOLI - 2º SUPLENTE

COMISSÕES CAPITULARES

1ª - Organização do Município, poder Legislativo, Poder Executivo, da Tributação e dos Orçamentos:

- 01 - ALTAMIRA RODRIGUES RONDOVER - PRESIDENTE
- 02 - SINVAL LUCENA GUEDES - V. PRESIDENTE
- 03 - OSVALDO KURPIEL - RELATOR
- 04 - JOVANI LIMA BARBOSA - SUPLENTE

2ª - Ordem Econômica Social e Administrativa Pública:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO - RO
PODER LEGISLATIVO

Pag. 5

- 01 - JOÃO PEREIRA DE SOUZA - PRESIDENTE
- 02 - ALTAMIRA RODRIGUES RONDOVER - V. PRESIDENTE
- 03 - LÁZARO SOARES DE ALMEIDA - RELATOR
- 04 - CARLOS LUIZ FILHO - SUPLENTE

CÂMARA MUNICIPAL

SINVAL LUCENA GUEDES
Presidente

OSVALDO KURPIEL
Vice Presidente

NEUSA MARIA FERRANDO
1ª Secretária

ALTAMIRA RODRIGUES RONDOVER
2ª Secretaria

LÁZARO SOARES DE ALMEIDA
Vereador

CARLOS LUIZ FILHO
Vereador

ORLANDO BERTOLI
Vereador

JOÃO PEREIRA DE SOUZA
Vereador

JOVANI LIMA BARBOSA
Vereador

LEI ORGÂNICA

ÍNDICE GERAL

Do Município.....	1º
Da organização	5º
Da competência do Município	8º
Competência Comum	9º
Dos bens do Município	10
Da administração pública do Município	18
Dos servidores públicos do Município	20
Da segurança pública do Município	42
Da estrutura administrativa	43
Dos atos municipais	44
Das proibições	48
Das certidões	50
Da organização dos Poderes	56
Das atribuições da Câmara	60
Dos Vereadores	64
Das reuniões	71
Do funcionamento da Câmara	79
Da Mesa e das Comissões	83
Do processo legislativo	87
Da emenda à Lei Orgânica	88
Das Leis	89
Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária	99
Do Poder Executivo	105
Das atribuições do Prefeito	116
Da responsabilidade do prefeito	117
Dos Secretários e Diretores municipais	120
Da transição administrativa	123
Da tributação e do orçamento	124
Da limitação do Poder de tributar	133
Dos orçamentos	135
Da ordem econômica e social	145
Da política de desenvolvimento urbano	152
Da política agrícola e desenvolvimento rural	157
Da ordem social	169
Da saúde	172
Da Assistência social	182
Da educação, cultura e desporto	187
Do meio ambiente	215
Da família	221
Da Criança e do adolescente	222
Da mulher	225
Do deficiente	227
Do idoso	228
Da colaboração	229
Das associações	230
Do cooperativismo	231

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO - RO
PODER LEGISLATIVO

Disposições transitórias do 1º ao 12